

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.530/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001263269-06  
Impugnação: 40.010148639-95, 40.010148640-70 (Coob.), 40.010148642-31 (Coob.), 40.010148641-51 (Coob.)  
Impugnante: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda.  
IE: 447080397.00-40  
Arabutan de Araguaia Pereira (Coob.)  
CPF: 160.778.736-91  
Fernão Lage Pereira (Coob.)  
CPF: 128.324.646-53  
Levino Pereira (Coob.)  
CPF: 415.433.356-91  
Proc. S. Passivo: Jorge Batista/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO.** Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA - PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO.** Constatou-se falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1) falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação conforme previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

A Fiscalização intimou a Contribuinte para comprovação do recolhimento da antecipação do imposto devido em decorrência da entrada interestadual de mercadoria classificada nos códigos 7206 e 7217 (ferro/aço) com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, (Termo de Intimação nº 548/18 às fls. 06).

A Autuada recebeu o Termo de Intimação no dia 10/10/18, mas não se manifestou.

A Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.030.178-66 (fls. 08), para verificar a antecipação do recolhimento do imposto devido, em decorrência das operações descritas acima.

Apurada a falta de recolhimento do imposto, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame para a exigência do ICMS e multas.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/84 e junta os documentos de fls. 85/97. Ao final pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 106/131, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de suposta violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no caso em tela o crédito tributário foi devidamente constituído e formalizado por meio de Auto de Infração com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório e com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respeito ao devido processo legal, conforme arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

**Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/10/2019 - Redação original:**

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Da análise do Auto de Infração e documentos (fls. 2/44) observa-se que foi lavrado contendo descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como da clara atribuição das responsabilidades aos sócios (Coobrigados) resultantes de atos praticados com infração de lei, o que pode ser observado mediante simples leitura de seu relatório e documentos anexos.

Logo, encontram-se nos autos todos os elementos necessários para a formalização do lançamento do crédito tributário e, identificação e responsabilização dos Coobrigados, em atendimento ao devido processo legal e, conseqüentemente, para o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos Impugnantes, o que inclusive foi feito nesse caso concreto.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre:

1) falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação, conforme previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

Cabe pontuar que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 que regulamentam a alínea “e”, § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75.

Necessário esclarecer que a apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Há previsão legal para as exigências formalizadas no presente lançamento, conforme estabelecido na alínea “e”, § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(Grifou-se)

ANEXO IX do RICMS/02

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO LXXI - Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(Grifou-se)

Segundo a norma, o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto nas Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço, denominada Regime Especial de Tributação (RET), minora os efeitos da chamada "guerra fiscal" e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Registra-se por oportuno, que desde 1º de julho de 2013, início de vigência do citado artigo, estabelecida pelo Decreto nº 46.248/13, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

A inscrição estadual da Autuada é de 07/06/00 e, portanto, desde 01/07/13 a Impugnante é obrigada a seguir esse Regime Especial de Tributação na aquisição de ferro e aço importados em operações interestaduais.

Vale destacar que essa antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado nos autos, as NF-es analisadas (Anexo 3) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada e classificadas em códigos entre 72.06 e 72.17 da NBM/SH, tributadas em operações internas à alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Cumpra salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária), procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02, confira-se:

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX (Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Assim, trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, os Impugnantes deveriam ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

São vários os julgados do Conselho de Contribuintes em relação à matéria ora em apreço, conforme se percebe, por exemplo, nos Acórdãos nºs 21.813/15/3<sup>a</sup>, 21.912/15/1<sup>a</sup>, 22.032/16/3<sup>a</sup> e 22.030/19/2<sup>a</sup>, cujas ementas são transcritas a seguir:

**EMENTA DO ACÓRDÃO: 21.912/15/1<sup>a</sup>:**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE AÇO IMPORTADAS DO EXTERIOR, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO. UMA VEZ QUE A MERCADORIA DESCRITA NA NOTA FISCAL N.º 7.097, APRESENTADA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, PREENCHE AS**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS ESTÁ SUJEITA AO DITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS DEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DO ACÓRDÃO: 21.912/15/1ª:

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DO ACÓRDÃO: 22.032/16/3ª:

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO E CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, NAS AQUISIÇÕES, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE PRODUTOS DE AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR. TAIS MERCADORIAS SÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS NOS TERMOS DOS ARTS. 524 A 526, ANEXO IX DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IMPUTAÇÃO FISCAL. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DO ACÓRDÃO: 22.030/19/2ª:

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.



Uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 esclarece que, o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Reforçando esse entendimento, o art. 186 do RICMS/02, já apresentado anteriormente, dispõe que os Regimes Especiais de Tributação não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Cabe destacar que restou incontroverso nos autos a falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Veja-se o comando normativo:

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

(Grifou-se)

Afigura-se, pois, caracterizada a infringência à legislação tributária e legítima a exigência do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII, todos da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

(Grifou-se).

Quanto as alegações dos Impugnantes de inexistência de responsabilidade pessoal dos Coobrigados e de que o Fisco incluiu os sócios como coobrigados ao pagamento do crédito tributário, sem imputar aos mesmos, especificamente, a responsabilidade por qualquer conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo legalmente exigido, melhor sorte não lhes assiste.

Cabe aqui destacar que os sócios-administradores foram incluídos como coobrigados, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”, examine-se:

### CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ou seja, o Fisco demonstrou claramente nos autos que os Impugnantes praticaram atos com infração de lei, quais sejam, a falta de apuração e recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a falta de emissão e de escrituração das notas fiscais complementares à operação de entrada, conforme previstos, respectivamente, nos arts. 524 e 525 do Anexo IX do RICMS/02, que regulamentam o art. 6º, § 5º, alínea “e” da Lei nº 6.763/1975.

A Autuada alega que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em processos semelhantes a este, excluiu os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, devendo ser feito o mesmo na presente autuação.

Entretanto, verifica-se dos Acórdãos citados (22.021/16/3ª, 22.022/16/3ª) que não se adequam ao caso concreto descrito nesses autos, uma vez que o motivo da exclusão dos Coobrigados foi por não haver nos Autos de Infração (AI) fundamentação legal para sua manutenção e nem mesmo comprovação de que eles teriam praticado quaisquer atos que os vinculassem à matéria tratada nos autos.

Já neste Auto de Infração foi apresentada a fundamentação legal para inserção dos Coobrigados e foi comprovado que eles praticaram atos contrários à legislação tributária mineira (não mantiveram a fidelidade escritural estabelecida pela legislação e, conseqüentemente, deixaram de recolher o ICMS a título de antecipação tributária pela entrada das mercadorias).

Assim, restou provado nos autos que a Autuada, além de omitir informações, uma vez que não apurou o imposto e não manteve a fidelidade escritural dentro das normas válidas (não emitiu e não registrou as NF-es de entrada complementares com destaque do imposto devido pela antecipação tributária), também não recolheu os valores desse imposto.

Sendo assim, essa conduta caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária dos sócios-administradores, de acordo com a legislação e jurisprudência citados nesses autos.

Destaca-se por oportuno que a jurisprudência relacionada ao assunto ratifica a correção do trabalho fiscal de que os sócios-administradores da Autuada devem ser incluídos no polo passivo da obrigação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621/MG, infra transcrito:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDE, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

Ressalta-se por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), por unanimidade, no Processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), firmou o seguinte entendimento quanto à **utilização indevida de benefício fiscal**, conforme ementa infra transcrita:

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

Cabe aqui mencionar decisão do STJ de que o não pagamento do imposto vai além de um “mero inadimplemento fiscal”. Os ministros da 3ª Seção da Corte negaram um pedido de *habeas corpus* de empresário que não recolheu o tributo, mas o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descontou de cliente (consumidor final). A prática foi considerada apropriação indébita tributária. A Seção uniformizou divergência de entendimento sobre um mesmo tema que possa existir entre as duas turmas (5ª e 6ª) que julgam processos penais no STJ.

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, bem como entendimento jurisprudencial majoritário, está correta a eleição dos sócios-administradores como Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que o julgavam parcialmente procedente para excluir os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2020.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator designado**

GJD

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.530/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001263269-06  
Impugnação: 40.010148639-95, 40.010148640-70 (Coob.), 40.010148642-31 (Coob.), 40.010148641-51 (Coob.)  
Impugnante: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda.  
IE: 447080397.00-40  
Arabutan de Araguaia Pereira (Coob.)  
CPF: 160.778.736-91  
Fernão Lage Pereira (Coob.)  
CPF: 128.324.646-53  
Levino Pereira (Coob.)  
CPF: 415.433.356-91  
Proc. S. Passivo: Jorge Batista/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre:

1) falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação conforme previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) falta de emissão de notas fiscais de entrada vinculadas às operações de importação de produtos de ferro/aço importado, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre do entendimento, segundo o qual, devem ser excluídos os Coobrigados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização argumenta em sua manifestação que a eleição dos Coobrigados foi realizada com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, destacando que:

(...) restou comprovado nos autos a prática de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido e que existe responsabilidade dos sócios-administradores da empresa e, conseqüentemente, está correta a inclusão dos mesmos no polo passivo do Auto de Infração.

Os sócios-administradores são as pessoas que se mantêm à frente da empresa, com poderes de administração, decisão e fiscalização, conforme contrato social.

Assim, se houve supressão/sonação de tributos por parte da empresa, é óbvio que essa supressão/sonação ocorreu com a prática dos atos diretamente pelos sócios administradores ou com a anuência dos mesmos, com a nítida intenção de fraudar a lei tributária.

No caso em tela, restou comprovado que a Contribuinte teria realizado diversas operações interestaduais nas quais não realizou o recolhimento da antecipação do imposto.

É ressaltado que a legislação vigente permite a inclusão dos sócios no polo passivo, todavia, para tanto, deve-se cumprir os seus requisitos, quais sejam:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Pelo teor da legislação vigente, é possível concluir que é possível atribuir a responsabilidade solidária aos sócios quando restar comprovado que eles tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso em tela, não há nos autos nenhuma prova de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Há somente a constatação de que os tributos não foram recolhidos, ou seja, mero inadimplemento, o que, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não é uma hipótese para atribuir a responsabilidade para os sócios.

Nesse sentido segue decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN OU DE OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ADEMAIS, O MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA QUE SE LEGITIME O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, É IMPRESCINDÍVEL O PREENCHIMENTO DE PELO MENOS UM DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN OU A DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, NÃO BASTANDO, APENAS, O EXERCÍCIO DA GERÊNCIA NO PERÍODO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO COBRADO. PRECEDENTES: AGINT NO RESP. 1.611.500/SC, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18.3.2019; RESP. 1.651.600/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.4.2017. 2. CONFORME SE DEPREENDE DA SÚMULA 430 DO STJ, O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. 3. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGINT NO ARESP 752607 / RS, DATA DO JULGAMENTO, 13/05/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE, DJE 20/05/2019)

Denota-se da manifestação da Fiscalização que, a nosso juízo, a atribuição da responsabilidade aos sócios foi realizada somente pelo fato de que a empresa não realizou o recolhimento do tributo, quando, por exemplo afirma: “houve supressão/sonegação de tributos por parte da empresa, é óbvio que essa supressão/sonegação ocorreu com a prática dos atos diretamente pelos sócios administradores ou com a anuência dos mesmos, com a nítida intenção de fraudar a lei tributária”.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por oportuno, é importante destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, já editou a Súmula nº 430, que elucida qualquer dúvida sobre o tema:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

Por todo o exposto, diante da ausência de prova de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**